



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13074.721200/2021-11
ACÓRDÃO	1402-007.569 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	MANDA LA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016, 2018

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103.

Não se conhece do Recurso de Ofício quando o montante total exonerado for inferior a quantia de R\$ 15.000.000,00, constante do artigo 1º da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, aferido nos termos da Súmula CARF nº 103.

NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. DECRETO Nº 70.235/1972 (PAF).

Com a ausência da apresentação de Impugnação não instaura-se o contencioso administrativo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2018

ERROS NO PREENCHIMENTO DA ECF. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU DECLARAÇÃO INEXATA.

Quando os elementos acostados aos autos para o fim de demonstrar supostos equívocos no preenchimento da ECF não são documentos hábeis e idôneos a corroborar a verossimilhança da alegação, não há como prosperar as alegações do contribuinte.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016, 2018

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, ao lançamento da CSLL.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016, 2018

DILIGÊNCIA. PERÍCIA.PRESCINDIBILIDADE.

A conversão do julgamento em diligência ou a realização de perícia só se revelam necessárias para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgador.

Ademais disso, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), a autoridade julgadora, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo indeferir o pedido de perícia que entender desnecessário. Não se justifica o deferimento de perícia e/ou diligência quando os fatos e documentos constantes do processo são suficientes para o convencimento do julgador.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. SÓCIO E CONTADOR. ARTIGO 124, INCISO II, DO CTN. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA.

Não há no ordenamento jurídico lei que designe expressamente que o sócio, quer seja administrador ou não, e o contador, são responsáveis solidários pelo crédito tributário da pessoa jurídica, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIA-ADMINISTRADORA. ART. 135, III, DO CTN. OMISSÃO EM DCTF DE DADOS DA ECF. NATUREZA CIVIL. MANUTENÇÃO.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Mantém-se a responsabilização solidária do sócio administrador (artigo 135, inciso III, do CTN) nos casos em que este omite, na DCTF, valores de tributos que já se encontravam apurados e registrados na própria ECF da empresa. A desqualificação da multa de ofício não afasta a responsabilidade do gestor, uma vez que a "infração à lei" possui natureza

civil e abrange também a negligência grave no descumprimento de deveres funcionais, não dependendo de dolo específico de fraude.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, não conhecer o recurso de ofício, tendo em vista que o valor exonerado em julgamento de primeira instância não excedeu ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, aferido nos termos da Súmula CARF nº 103, e dar provimento parcial ao recurso voluntário para, i.i) manter integralmente os créditos tributários lançados e i.ii) afastar a solidariedade de Yeska Hermano Tavares de Brito, com fundamento no artigo 124, Inciso II, do CTN, ii) por maioria de votos manter a responsabilidade solidária da senhora Yeska Hermano Tavares de Brito (sócia administradora), 135, inciso III, do CTN, vencidos o Relator e o Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Zedral.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – Redator designado.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre labrudi Catunda - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre labrudi Catunda (Presidente), Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interpostos por MANDA LA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (contribuinte) e YESKA HERMANO TAVARES DE BRITO (responsável solidária), em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Minas Gerais (DRJ06) que decidiu manter em parte os Autos de Infração para

exigência de IRPJ e CSLL, acrescidos de multa de ofício qualificada no percentual de 150% e juros de mora, no valor total de R\$ 29.997.697,90, referentes aos anos-calendários de 2016 e 2018.

2. Ademais disso, houve a imputação de responsabilidade solidária às senhoras YESKA HERMANO TAVARES DE BRITO (sócia administradora) e PAULA CONSTANTINA PEREIRA MUNIZ (contadora), nos termos dos artigos 124, inciso II e 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional (CTN).

3. Por fim, foi formalizada a Representação Fiscal Para Fins Penais, em virtude da identificação de situações que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social, com base no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990.

4. Os Autos de Infração foram fundamentados nos seguintes termos:

LAVRATURA		Número do Procedimento Fiscal	
Unidade	DRF - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	0812000.2020.00270	
Local de Lavratura	Av. nove de Julho, 332, Vila AdyAnna, São José dos Campos-SP	Data	27/01/2021 09:10
SUJEITO PASSIVO		CNPJ	
Nome Empresarial	MANDA LA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	03.298.420/0001-94	
Logradouro	CSG 08 LOTE	Número	01
		Complemento	LOJA 01
Bairro	TAGUATINGA	Cidade/UF	BRASÍLIA/DF
		CEP	72035508
DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS			
Nome	YESKA HERMANO TAVARES DE BRITO	CPF	553.183.551-53
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	QD 205	Número	LT 10 BL B
		Complemento	APT 404
Bairro	AGUAS CLARAS	Cidade/UF	BRASÍLIA/DF
		CEP	71925-000
Nome	PAULA CONSTANTINA PEREIRA MUNIZ	CPF	075.560.043-68
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	CH SETOR HABITACIONAL SAMAMBAIA VICENTE	Número	4
		Complemento	
Bairro	TAGUATINGA	Cidade/UF	BRASÍLIA/DF
		CEP	72001-490
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
IMPOSTO		Cód. Receita Carf	2917
		Valor	8.153.744,61
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2021)		Valor	1.642.789,19
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor	12.230.616,90
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor	22.027.150,70
Valor por extenso			
VINTE E DOIS MILHÕES, VINTE E SETE MIL, CENTO E CINQUENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS			

VR 08RF DEVAT
 MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 9

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
 PROCESSO: 13074-721.200/2021-11

**Auto de Infração
 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

LAVRATURA

Unidade	DRF - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	Número do Procedimento Fiscal	0812000.2020.00270
Local de Lavratura	Av. nove de Julho, 332, Vila AdyAnna, São José dos Campos-SP	Data	27/01/2021 09:11

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial	MANDA LA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	CPF	03.298.420/0001-94
Logradouro	CSG 08 LOTE	Número	01
		Complemento	LOJA 01
Bairro	TAGUATINGA	Cidade/UF	BRASÍLIA/DF
		CEP	72035508

DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS

Nome	YESKA HERMANO TAVARES DE BRITO	CPF	553.183.551-53
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	QD 205	Número	LT 10 BL B
		Complemento	APT 404
Bairro	AGUAS CLARAS	Cidade/UF	BRASÍLIA/DF
		CEP	71925-000

Nome	PAULA CONSTANTINA PEREIRA MUNIZ	CPF	075.560.043-68
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	CH SETOR HABITACIONAL SAMAMBAIA VICENTE	Número	4
		Complemento	
Bairro	TAGUATINGA	Cidade/UF	BRASÍLIA/DF
		CEP	72001-490

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Carf	2973	2.950.468,05	Valor
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2021)			594.377,09	Valor
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			4.425.702,06	Valor
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			7.970.547,20	Valor
SETE MILHÕES, NOVECENTOS E SETENTA MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS				

5. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] **RELATÓRIO**

Contra o contribuinte acima identificado foram lavrados Autos de Infração, expedidos em 27/01/2021, referentes a Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, com juros de mora calculados até 01/2021, fls. 2/16, com a apuração do crédito tributário discriminado na tabela 1 adiante reproduzida:

Tabela 1: Demonstrativo do Crédito Tributário

Tributo/Cod Rec	Principal R\$	Multa de ofício R\$	Juros de mora R\$	Total R\$	Fls.
IRPJ - 2917	8.153.744,61	12.230.616,90	1.642.789,19	22.027.150,70	2
CSLL - 2973	2.950.468,05	4.425.702,06	594.377,09	7.970.547,20	9
Total				29.997.697,90	

Fonte: AI (fls. 2/16)

As infrações apontadas nos Autos de Infração são:

- a) IRPJ (fls. 5): (i) IRPJ não Declarado – Ausência de declaração ou declaração inexata;
- b) CSLL (fls. 12): (i) Falta/Insuficiência de recolhimento da CSLL ou do Adicional – Falta/Insuficiência de recolhimento da CSLL.

Os valores dos tributos exigidos são os discriminados nas tabelas 2/3:

Tabela 2: IRPJ não declarado

Fato Gerador	Imposto R\$
31/03/2016	1.307.843,87
30/06/2016	1.198.040,93
30/09/2016	1.299.794,22
31/03/2018	589.551,90
30/06/2018	1.124.468,28
30/09/2018	1.127.357,69
31/12/2018	1.506.687,72

Fonte: AI (fls. 5)

Tabela 3: Falta de CSLL

Fato Gerador	Contribuição R\$
31/03/2016	472.983,79
30/06/2016	433.454,73
30/09/2016	470.085,92
31/03/2018	214.398,68
30/06/2018	406.968,58
30/09/2018	408.008,77
31/12/2018	544.567,58

Fonte: AI (fls. 12)

Do Relatório Fiscal de Lançamento - RFL, fls. 17/27, extraem-se, em síntese, os seguintes pontos:

Histórico

Realização de procedimento de auditoria interna, sendo que os valores de IRPJ e CSLL escriturados na Escrituração Contábil Fiscal – ECF (N630) não foram declarados em DCTF.

Preliminarmente

Lançamento efetuado sem a emissão de DCTF com base no art. 10 da Portaria RFB nº 6.478, de 2017.

O tributo lançado considerou apenas a importância escriturada como valor a pagar na ECF.

Cita as Súmulas CARF de nºs 6 e 46.

Houve a imposição da multa qualificada, nos termos do art. 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, com base nos motivos a seguir listados: (a) a ação de não declarar os valores em DCTF deixando de constituir o crédito tributário é considerado sonegação; (b) verificou-se o disposto na Lei 8.137/90, art. 1º, I, a qual enquadra a atitude do contribuinte como crime contra a ordem tributária; (c) a ECF é documento obrigatório conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 8º; (d) a obrigatoriedade da DCTF é determinada pela Lei 9.779/99, art. 16, tendo caráter de confissão de dívida nos termos da Lei 2.124/84, art. 5º, conforme Súmula STJ 436.

A omissão dos valores na DCTF é qualificada como crime contra a ordem tributária, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp 1.637.117.

Responsabilidade tributária

De acordo com o STJ (REsp 260107/RS), os administradores respondem pelo crédito tributário onde existe infração à lei, nos **termos do art. 135, inciso III**, do Código Tributário Nacional – CTN.

Discrimina os responsáveis pela pessoa jurídica e pela entrega da ECF e da DCTF a saber: (a) Yeska Hermano Tavares de Brito (sócio-administrador), CPF 553.183.551-53; (b) Paula Constantina Pereira Muniz (contabilista), CPF 075.560.043-68.

Cabe ao contabilista/administrador transcrever os mesmos valores escriturados na ECF no documento que constitui o crédito tributário (DCTF).

Na ECF do ano-calendário 2016, o preenchimento da ECF e da DCTF coube a Paula Muniz, que também assinou a ECF como procuradora. Na ECF constam os valores escriturados de IRPJ e de CSLL, os quais não foram declarados em DCTF.

Na ECF do ano-calendário 2018 constam os valores escriturados de IRPJ e de CSLL, os quais não foram declarados em DCTF. Na DCTF, não há a indicação de contador como responsável pelo preenchimento, sendo que tal função coube à própria administradora.

De acordo com os arts. 675 e 679 da Lei nº 10.406, de 2002, o mandante responde pelos atos e fatos causados pelo mandatário (procurador). Cita, ainda, o art. 1.177 da lei mencionada neste parágrafo.

A responsabilidade do mandatário está prevista no art. 135, II, do CTN.

Diante do exposto, indicou Yeska Hermano e Paula Muniz como pessoas a compor o polo passivo da obrigação tributária.

Frisou que as responsabilizações dispostas no Código Civil são absorvidas pelo CTN, conforme previsto no art. 124, II.

Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP

A RFFP, PAF nº 13074.721201/2021-65, foi lavrada pela fiscalização.

Arrolamento de bens

Houve o arrolamento de bens, conforme PAF de nºs 13074.721202/2021-18 (Manda Lá) e 13074.721203/2021-54 (Yeska).

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 05/02/2021 (sexta-feira), fls. 35; Yeska Hermano, em 05/02/2021, fls. 36; Paula Muniz, em 14/05/2021, por meio de edital, fls. 39.

O sujeito passivo e Yeska Hermano apresentaram impugnação em 09/03/2021 (terça-feira), fls. 41/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/282.

Tempestividade e Resumo dos fatos

Defende a tempestividade da defesa e faz um breve relato dos fatos.

Dos erros no preenchimento da ECF – Do princípio da verdade material – Necessidade de realização de diligência

Alega que a ECF contém equívocos nos registros de receitas e despesas, os quais levaram a uma majoração do lucro tributável.

Assinala que o valor das receitas ficou além do que foi faturado, ocorrendo erro na importação dos dados da contabilidade para a ECF.

No 1º trimestre de 2016, por exemplo, a impugnante registrou em sua contabilidade o faturamento total de R\$3.400.396,31, vide “Doc. 02”, fls. 56/58, valor registrado com base nos Conhecimento de Transporte Eletrônico – CTE que o Fisco tem acesso, sendo que na ECF consta a importância de R\$6.057.344,64, conforme “Doc. 03”, fls. 59/66.

O erro mencionado em relação ao 1º trimestre de 2016 se estende aos outros períodos objeto do lançamento tributário ora atacado.

Sustenta que também deixou de informar na ECF despesas dedutíveis, o que colaborou na apuração de IRPJ e CSLL em valores excessivos.

Relaciona, a seguir, várias despesas não registradas:

- a) “Doc. 04”, fls. 67/95, destacando-se a despesa de aluguel de galpão em São Paulo, no valor de R\$55.988,81, pagos em 06/2016 e 08/2016, não registradas na ECF, vide “Doc. 05”, fls. 96/99;
- b) “Docs. 06 e 07”, fls. 100/274, relativos a despesas de subcontratação de fretes, no valor de R\$2.647.645,15 em 2018, enquanto somente foi registrado, a esse título, a importância de R\$92.999,99, vide “Doc. 08”, fls. 275/282.

Argumenta que a documentação apresentada, em razão do volume de informações, se deu por amostragem, sendo que para a comprovação de todos os valores é imprescindível a realização de diligência, nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, de forma que possa ser apresentada toda a documentação necessária para provar que as receitas foram escrituradas a maior na ECF e as despesas dedutíveis, a menor.

Argui que o lançamento foi efetuado por meio de revisão de declaração, sem emissão de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal e, por corolário, sem a prévia intimação da impugnante para exposição de esclarecimentos ou apresentação de documentos, o que reforça a realização da diligência.

Cita jurisprudência do CARF acerca da validade da técnica de amostragem como prova capaz de gerar dúvidas sobre os fatos que embasaram o lançamento tributário e a necessidade da realização da diligência.

Aponta que o processo administrativo fiscal deve se nortear pelo Princípio da Verdade Material.

Da indevida qualificação da multa – Ausência de caracterização de dolo – Declaração dos valores na ECF

Expõe que a multa, na modalidade qualificada, somente é exigível quando se observa ato doloso por parte do sujeito passivo.

Defende que a ausência de pagamento ou a prestação de declaração inexata não pode ser caracterizada como fraude ou sonegação.

Arrola as súmulas do CARF (nºs 14 e 25) que não admitem a qualificação da penalidade em face da omissão de receitas, sem a indicação de qualquer circunstância prevista nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Frisa que o lançamento se baseou nos dados informados pela impugnante na ECF, o que evidencia que a omissão na DCTF não teve o intuito de sonegação fiscal.

Suscita julgado do CARF onde a multa qualificada foi reduzida ao patamar de 75% na situação em que os débitos, não declarados em DCTF, foram informados em DIPJ, a qual foi substituída pela ECF.

Da ausência de motivação para responsabilização da sócia-administradora

Prega que a fiscalização não demonstrou claramente o cumprimento dos requisitos para atribuir responsabilidade tributária à sócia-administradora, eis que no RFL o motivo exposto foi o suposto entendimento pacificado do STJ de que *“os representantes somente respondem pelos créditos decorrentes da infração de lei”*.

Aponta que o RFL não traz os elementos que permitem identificar o acórdão do STJ.

Argui que a responsabilidade foi presumida pelo fato de a impugnante ter supostamente omitido informações na DCTF.

Alega que a responsabilização não pode ser presumida, sendo obrigação do Fisco demonstrar e comprovar algum tipo de ato da sócia-administradora que caracterize excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135 do CTN.

Cita jurisprudência do CARF de forma a amparar seu raciocínio.

Relembra que o dolo foi afastado pelo fato de a impugnante ter prestado informações fiscais em ECF, de modo que a mera omissão da DCTF não é capaz de caracterizar nenhum tipo de sonegação fiscal.

[...] (grifos nossos)

6. A DRJ/MG (DRJ06) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 302/322, julgando parcialmente procedente a Impugnação da contribuinte, a fim de somente reduzir a multa de ofício qualificada de 150% para o patamar ordinário de 75%, porém, manteve os tributos devidos e a sujeição passiva solidária das senhoras YESKA HERMANO TAVARES DE BRITO (sócia administradora) e PAULA CONSTANTINA PEREIRA MUNIZ (contadora), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2016, 2018

MULTA QUALIFICADA. TRIBUTOS DEVIDOS INFORMADOS NA ECF. HIPÓTESE DE QUALIFICAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

Reduz-se a multa de ofício ao percentual de 75% quando os tributos lançados, apesar de terem sido informados na ECF, somente foram constituídos em razão

de não terem sido declarados em DCTF e nem recolhidos.

A informação dos tributos devidos na ECF descaracteriza a sustentação de que o contribuinte agiu dolosamente no sentido de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência de seus fatos geradores pelo Fisco.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016, 2018

ERROS NO PREENCHIMENTO DA ECF. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de realização de diligência quando os elementos acostados aos autos para o fim de demonstrar supostos equívocos no preenchimento da ECF não são documentos hábeis e idôneos a corroborar a verossimilhança da alegação.

IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados, salvo quando versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade, suspende a

exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

RECURSO DE OFÍCIO.

Recorre-se de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total ao fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016, 2018

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei.

7. Cabe salientar ainda que a senhora PAULA CONSTANTINA PEREIRA MUNIZ não apresentou Impugnação, assim não foi instaurado o contencioso administrativo com relação a ela, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) – v. cf. fl. 308.

8. Inconformadas com o v. acórdão as Recorrentes MANDA LA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (contribuinte) e YESKA HERMANO TAVARES DE BRITO (responsável solidária) interpuseram Recurso Voluntário único de fls. 341/349 visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos constantes na Impugnação de fls. 44/52, assim sintetizados:

i. **“DOS MOTIVOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO”, “DOS ERROS NO PREENCHIMENTO DA ECF – DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA”, afirma que:**

“(…) Quanto às receitas, a Recorrente sinalizou em sua Impugnação que os valores foram quase duplicados na ECF, quando comparadas aos valores que correspondem à receita realmente auferida, o que poderá ser comprovado em diligência com a juntada de todos os documentos fiscais emitidos pela Recorrente em 2016 e 2018. Para indicar que a escrituração transmitida à RFB continha erros, a Recorrente juntou relatório contábil em que os faturamentos registrados foram muito inferiores aos valores da ECF, justificando em sua Impugnação o seguinte: (…);

“(…) Portanto, resta evidente que a Recorrente pretendeu suscitar o erro para justificar o pedido de realização de diligência, nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº. 70.235/1972, para que seja oportunizada a apresentação dos documentos fiscais que comprovam efetivamente suas alegações (…);

“(…) De pronto, imperioso registrar que o objetivo da Recorrente é justamente comprovar que auferiu menos receita do que restou informado nas escriturações transmitidas ao Fisco. Isto é, a Recorrente precisa fazer prova de fato negativo, o que não é possível mediante apresentação, ainda que por amostragem, de nota fiscal, contrato, recibo ou qualquer outro documento (…);

*“(…) Nesse sentido, a alegação da Recorrente somente seria comprovada com a apresentação de todos os documentos fiscais emitidos no período, bem como com a “validação” por parte do Fisco de que tais documentos efetivamente representam todas as emissões da Recorrente. **Acontece que, em 30 (trinta) dias, correspondente ao prazo para apresentação da impugnação, é absolutamente impossível reunir toda a documentação necessária, até porque existem outras alegações a serem comprovadas, como a já citada escrituração a menor de despesas. Daí porque a diligência, no presente caso, é imprescindível (…);***

“(…) Neste ponto, convém destacar o fato notório de que os documentos fiscais relativos às receitas auferidas pelo contribuinte são muito mais acessíveis à Receita Federal do Brasil do que ao próprio contribuinte (…)”;

*“(…) Ora, é exatamente isso que a Recorrente busca: ter a oportunidade de, em tempo hábil, apresentar documentos fiscais que comprovem o montante real de suas receitas e despesas. **Note-se que, embora o próprio Fisco possua em seus sistemas a informação acerca do valor das receitas registradas no documento fiscal, o v. acórdão recorrido exige que o contribuinte reúna todos os documentos fiscais emitidos durante 730 (setecentos e trinta) dias, de 2016 e 2018, depois de decorridos quatro ou dois anos, bem como elabore sua defesa técnica, tudo isso nos 30 (trinta) dias da Impugnação (…)”;***

“(…) Evidente que, para averiguação quanto a verossimilhança das alegações da Recorrente, a comparação não deve ser entre ECF e ECD, pois ambas estão equivocadas. Destaca-se que o próprio acórdão recorrido confirma que houve divergência na escrituração, quando reconheceu que a ECD destoava do relatório contábil das receitas: (…)”;

“(…) Na verdade, é justamente a comparação entre tais escriturações, ECF e ECD, e os documentos juntados por amostragem na Impugnação que evidenciam valores a menor de receitas e valores a maior de despesas (…)”;

*“(…) A recorrente destacou em sua Impugnação que a despesa de aluguel de galpão em São Paulo **não** foi escriturada na ECF, juntado, como amostragem de prova documental, comprovante de pagamento de aluguel que, ao contrário do que se alegou no v. acórdão recorrido, identifica a Recorrente como fonte pagadora (fl. 83): (…)* **Note-se que a conta debitada foi da empresa Recorrente, não havendo dúvidas, de que a despesa foi paga com recursos próprios (…)”;**

*“(…) **Data maxima venia, tal alegação é totalmente equivocada. Veja-se que a ECF citada no trecho acima indica que as despesas operacionais se referem a despesa de salários, de PIS e de COFINS: (…)”;***

“(…) Assim, é patete que as despesas de aluguel não foram escrituradas na ECF transmitida ao fisco. Ademais, a Recorrente apontou em sua Impugnação que outro exemplo de escrituração a menor das despesas foi a Subcontratação de Frete, nos seguintes termos: (…)”;

*“(…) **Tais documentos de fls. 100-274 são os comprovantes das despesas de subcontratação de frete. Ou seja, a C. 7ª Turma da DRJ 06 entendeu – de forma totalmente arbitrária e desarrazoada – que não é possível identificar que os comprovantes da despesa de subcontratação de frete têm alguma relação com a conta da ECF denominada “FRETES – SUBCONTRATO”. Imperioso registrar que todos os fatos narrados na Impugnação podem ser comprovados documentalmente (…)”;***

“(...) Destarte, para comprovação de todos os valores, é imprescindível a realização de diligência, nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº. 70.235/72, para que seja oportunizado à Recorrente apresentar toda a documentação necessária para provar que as receitas que foram escrituradas a maior na ECF e despesas dedutíveis, a menor (...);”

“(...) Importa salientar que o lançamento tributário atacado foi efetuado por revisão de declaração, sem emissão do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal e, conseqüentemente, sem a prévia intimação da Impugnante para exposição de esclarecimentos ou apresentação de documentos, o que reforça a necessidade de realização da diligência ora pleiteada (...);”

“(...) Ora, como narrado anteriormente, o lançamento fiscal por revisão foi feito com base em ECF escriturada com erros, os quais resultaram em lucro inexistente, o que foi devidamente comprovado pela técnica da amostragem. Destarte, a realização de diligência tem o objetivo de possibilitar que o IRPJ e a CSLL sejam apurados com base na verdade material, isto é, com a correta identificação e mensuração das receitas tributáveis e despesas dedutíveis. Neste sentido, não se pode olvidar que o processo administrativo (SIC) fiscal deve se nortear pelo Princípio da Verdade Material, segundo o qual os atos processuais devem privilegiar a busca pela realidade dos fatos (...);”

“(...) Dessa forma, tendo sido comprovada a inexatidão nas informações (ECF) que basearam o lançamento tributário atacado, faz-se necessária a realização de diligência, para que busca da Verdade Material, sendo oportunizada à Impugnante a apresentação de toda a documentação referente às receitas e despesas do período de 2016 e 2018 (...); e,

ii. “DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA RESPONSABILIZAÇÃO DA SÓCIA-ADMINISTRADORA”, afirma que:

“(...) Embora tenha reconhecido a ausência de caracterização do dolo, para fins de afastar a qualificação da multa, o v. acórdão recorrido manteve a responsabilização da sócia-administradora (...);”

“(...) Ora, assim como a qualificação da multa, a responsabilização da pessoa física sócia da empresa precisa necessariamente ser devidamente fundamentada, o que não foi feito no auto de infração atacado (...);”

“(...) No presente caso, a d. Autoridade Fiscal não expos absolutamente nenhum argumento para analisar a conduta da sócia-administradora, tampouco sua caracterização como dolosa. Notadamente, verifica-se que a responsabilidade da sócia-administradora foi presumida pelo fato de a Impugnante ter supostamente omitido informações na DCTF (...);”

“(...) Entretanto, tal responsabilização não poderia ser presumida, sendo obrigação do Fisco demonstrar e comprovar que houve algum tipo de ato da sócia-administradora que caracterize excesso de poderes ou infração de lei,

contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional (...);

“(...) Ademais, como explicado na Impugnação e acolhido pelo v. acórdão recorrido, o dolo foi patentemente afastado pelo fato de a ora Recorrente ter prestado informações fiscais em ECF, de modo que a mera omissão da DCTF não é capaz de caracterizar nenhum tipo de sonegação fiscal. Portanto, em face da ausência de dolo e do flagrante vício de ausência de motivação, deve ser afastada a responsabilidade da sócia-administradora (...).”

9. Por fim, requereu que *“(...) seja conhecido e provido à integralidade o presente Recurso Voluntário, reformando-se o v. acórdão recorrido para (i) determinar a realização de diligência, para que a apuração de IRPJ e CSLL seja feita com base nos valores reais de receitas e despesas, oportunizando-se à Recorrente prazo razoável para apresentação da documentação completa; e (ii) seja excluída a responsabilidade da sócia-administradora, seja pela ausência de dolo, seja pelo vício de motivação do auto de infração (...).”*

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

10. Do Recurso De Ofício

10.1 O v. acórdão recorrido julgou procedente em parte a Impugnação, a fim de somente reduzir a multa de ofício qualificada de 150% para o patamar ordinário de 75%, porém, manteve os lançamentos e a sujeição passiva solidária das senhoras YESKA HERMANO TAVARES DE BRITO (sócia administradora) e PAULA CONSTANTINA PEREIRA MUNIZ (contadora).

10.2 O montante total exonerado de R\$ 8.328.159,48 (R\$ 6.115.308,45 – IRPJ e R\$ 2.212.851,03 – CSLL) é inferior a quantia de R\$ 15.000.000,00, constante do artigo 1º da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023¹.

10.3 Portanto, verifica-se que a parcela exonerada (R\$ 8.328.159,48), que constitui o objeto do Recurso de Ofício, não atende ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2/2023, aferido nos termos da Súmula CARF nº 103, razão pela qual dele não conheço.

11. Passo a análise do Recurso Voluntário.

11.1 O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 358, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual dele conheço.

11.2 Cuida-se o feito de Autos de Infração para exigência de IRPJ e CSLL, acrescidos de multa de ofício qualificada no percentual de 150% e juros de mora, no valor total de R\$

¹ Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

29.997.697,90, referentes aos anos-calendários de 2016 e 2018, tendo em vista a ocorrência das seguintes infrações: ausência de declaração ou declaração inexata (IRPJ NÃO DECLARADO) e falta/insuficiência de recolhimento da CSLL.

11.3 Ademais disso, houve a imputação de responsabilidade solidária às senhoras YESKA HERMANO TAVARES DE BRITO (sócia administradora) e PAULA CONSTANTINA PEREIRA MUNIZ (CONTADORA), nos termos dos artigos 124, inciso II e 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional (CTN).

11.4 Por fim, foi formalizada a Representação Fiscal Para Fins Penais, em virtude da identificação de situações que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social, com base no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990.

11.5 A DRJ/MG (DRJ06) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 302/322, julgando parcialmente procedente a Impugnação da contribuinte, a fim de somente reduzir a multa de ofício qualificada de 150% para o patamar ordinário de 75%, porém, manteve os tributos devidos e a sujeição passiva solidária das senhoras YESKA HERMANO TAVARES DE BRITO (sócia administradora) e PAULA CONSTANTINA PEREIRA MUNIZ (contadora).

11.6 Cabe salientar ainda que a senhora PAULA CONSTANTINA PEREIRA MUNIZ não apresentou Impugnação, assim não foi instaurado o contencioso administrativo com relação a ela, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) – v. cf. fl. 308.

11.7 Em sede de Recurso Voluntário único de fls. 341/349, as Recorrentes MANDA LA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (contribuinte) e YESKA HERMANO TAVARES DE BRITO (responsável solidária), apenas repetem os mesmos argumentos constantes da Impugnação de fls. 44/52, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento novo ou ter apresentado quaisquer documentos que comprovassem suas alegações, que, em síntese, foram as seguintes:

- i. **“DOS MOTIVOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO”, “DOS ERROS NO PREENCHIMENTO DA ECF – DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA”,** afirma que:

“(…) Quanto às receitas, a Recorrente sinalizou em sua Impugnação que os valores foram quase duplicados na ECF, quando comparadas aos valores que correspondem à receita realmente auferida, o que poderá ser comprovado em diligência com a juntada de todos os documentos fiscais emitidos pela Recorrente em 2016 e 2018. Para indicar que a escrituração transmitida à RFB continha erros, a Recorrente juntou relatório contábil em que os faturamentos registrados foram muito inferiores aos valores da ECF, justificando em sua Impugnação o seguinte: (…);”

“(…) Portanto, resta evidente que a Recorrente pretendeu suscitar o erro para justificar o pedido de realização de diligência, nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº. 70.235/1972, para que seja oportunizada a apresentação dos documentos fiscais que comprovam efetivamente suas alegações (…);”

“(…) De pronto, imperioso registrar que o objetivo da Recorrente é justamente comprovar que auferiu menos receita do que restou informado nas escriturações transmitidas ao Fisco. Isto é, a Recorrente precisa fazer prova de fato negativo, o que não é possível mediante apresentação, ainda

que por amostragem, de nota fiscal, contrato, recibo ou qualquer outro documento (...)”;

*“(...) Nesse sentido, a alegação da Recorrente somente seria comprovada com a apresentação de todos os documentos fiscais emitidos no período, bem como com a “validação” por parte do Fisco de que tais documentos efetivamente representam todas as emissões da Recorrente. **Acontece que, em 30 (trinta) dias, correspondente ao prazo para apresentação da impugnação, é absolutamente impossível reunir toda a documentação necessária, até porque existem outras alegações a serem comprovadas, como a já citada escrituração a menor de despesas. Daí porque a diligência, no presente caso, é imprescindível (...)**”;*

“(...) Neste ponto, convém destacar o fato notório de que os documentos fiscais relativos às receitas auferidas pelo contribuinte são muito mais acessíveis à Receita Federal do Brasil do que ao próprio contribuinte (...)”;

*“(...) Ora, é exatamente isso que a Recorrente busca: ter a oportunidade de, em tempo hábil, apresentar documentos fiscais que comprovem o montante real de suas receitas e despesas. **Note-se que, embora o próprio Fisco possua em seus sistemas a informação acerca do valor das receitas registradas no documento fiscal, o v. acórdão recorrido exige que o contribuinte reúna todos os documentos fiscais emitidos durante 730 (setecentos e trinta) dias, de 2016 e 2018, depois de decorridos quatro ou dois anos, bem como elabore sua defesa técnica, tudo isso nos 30 (trinta) dias da Impugnação (...)**”;*

“(...) Evidente que, para averiguação quanto a verossimilhança das alegações da Recorrente, a comparação não deve ser entre ECF e ECD, pois ambas estão equivocadas. Destaca-se que o próprio acórdão recorrido confirma que houve divergência na escrituração, quando reconheceu que a ECD destoava do relatório contábil das receitas: (...)”;

“(...) Na verdade, é justamente a comparação entre tais escriturações, ECF e ECD, e os documentos juntados por amostragem na Impugnação que evidenciam valores a menor de receitas e valores a maior de despesas (...)”;

*“(...) A recorrente destacou em sua Impugnação que a despesa de aluguel de galpão em São Paulo **não** foi escriturada na ECF, juntado, como amostragem de prova documental, comprovante de pagamento de aluguel que, ao contrário do que se alegou no v. acórdão recorrido, identifica a Recorrente como fonte pagadora (fl. 83): (...) Note-se que a conta debitada foi da empresa Recorrente, não havendo dúvidas, de que a despesa foi paga com recursos próprios (...)*”;

*“(...) **Data maxima venia, tal alegação é totalmente equivocada. Veja-se que a ECF citada no trecho acima indica que as despesas operacionais se referem a despesa de salários, de PIS e de COFINS: (...)**”;*

“(...) Assim, é patete que as despesas de aluguel não foram escrituradas na ECF transmitida ao fisco. Ademais, a Recorrente apontou em sua Impugnação que outro exemplo de escrituração a menor das despesas foi a Subcontratação de Frete, nos seguintes termos: (...)”;

“(...) Tais documentos de fls. 100-274 são os comprovantes das despesas de subcontratação de frete. Ou seja, a C. 7ª Turma da DRJ 06 entendeu – de forma totalmente arbitrária e desarrazoada – que não é possível identificar que os comprovantes da despesa de subcontratação de frete têm alguma relação com a conta da ECF denominada “FRETES – SUBCONTRATO”. Imperioso registrar que todos os fatos narrados na Impugnação podem ser comprovados documentalmente (...)”;

“(...) Destarte, para comprovação de todos os valores, é imprescindível a realização de diligência, nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº. 70.235/72, para que seja oportunizado à Recorrente apresentar toda a documentação necessária para provar que as receitas que foram escrituradas a maior na ECF e despesas dedutíveis, a menor (...)”;

“(...) Importa salientar que o lançamento tributário atacado foi efetuado por revisão de declaração, sem emissão do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal e, conseqüentemente, sem a prévia intimação da Impugnante para exposição de esclarecimentos ou apresentação de documentos, o que reforça a necessidade de realização da diligência ora pleiteada (...)”;

“(...) Ora, como narrado anteriormente, o lançamento fiscal por revisão foi feito com base em ECF escriturada com erros, os quais resultaram em lucro inexistente, o que foi devidamente comprovado pela técnica da amostragem. Destarte, a realização de diligência tem o objetivo de possibilitar que o IRPJ e a CSLL sejam apurados com base na verdade material, isto é, com a correta identificação e mensuração das receitas tributáveis e despesas dedutíveis. Neste sentido, não se pode olvidar que o processo administrativo (SIC) fiscal deve se nortear pelo Princípio da Verdade Material, segundo o qual os atos processuais devem privilegiar a busca pela realidade dos fatos (...)”;

“(...) Dessa forma, tendo sido comprovada a inexatidão nas informações (ECF) que basearam o lançamento tributário atacado, faz-se necessária a realização de diligência, para que busca da Verdade Material, sendo oportunizada à Impugnante a apresentação de toda a documentação referente às receitas e despesas do período de 2016 e 2018 (...)”; e,

ii. **“DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA RESPONSABILIZAÇÃO DA SÓCIA-ADMINISTRADORA”**, afirma que:

“(...) Embora tenha reconhecido a ausência de caracterização do dolo, para fins de afastar a qualificação da multa, o v. acórdão recorrido manteve a responsabilização da sócia-administradora (...)”;

“(...) Ora, assim como a qualificação da multa, a responsabilização da pessoa física sócia da empresa precisa necessariamente ser devidamente fundamentada, o que não foi feito no auto de infração atacado (...)”;

“(...) No presente caso, a d. Autoridade Fiscal não expos absolutamente nenhum argumento para analisar a conduta da sócia-administradora, tampouco sua caracterização como dolosa. Notadamente, verifica-se que a responsabilidade da sócia-administradora foi presumida pelo fato de a Impugnante ter supostamente omitido informações na DCTF (...)”;

“(...) Entretanto, tal responsabilização não poderia ser presumida, sendo obrigação do Fisco demonstrar e comprovar que houve algum tipo de ato da sócia-administradora que caracterize excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional (...)”;

“(...) Ademais, como explicado na Impugnação e acolhido pelo v. acórdão recorrido, o dolo foi patentemente afastado pelo fato de a ora Recorrente ter prestado informações fiscais em ECF, de modo que a mera omissão da DCTF não é capaz de caracterizar nenhum tipo de sonegação fiscal. Portanto, em face da ausência de dolo e do flagrante vício de ausência de motivação, deve ser afastada a responsabilidade da sócia-administradora (...)”.

11.8 Pois bem.

11.9 Todas as matérias de mérito já foram devidamente e exaustivamente enfrentadas pela DRJ/MG (DRJ06), bem assim a decisão proferida encontra-se bem fundamentada, tendo apreciado com precisão e esmero as questões de fato e de direito apresentadas pelas Recorrentes.

11.10 Assim sendo, como não houve nenhum argumento de mérito ou documentos novos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, tendo se pronunciado sobre todos os argumentos apontados pelas Recorrentes em sua Impugnação (e que foram basicamente os mesmos trazidos em seu Recurso Voluntário), adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida (Acórdão nº **106-020.233, 7ª TURMA DA DRJ06**, sessão de 27 de outubro de 2021, de relatoria do Julgador Giovanni Marcos Firmino de Andrade), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do artigo 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999² c/c artigo 114, § 12, inciso I, do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023³:

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

³ Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos

[...] ECF. Erros no preenchimento. Diligência.

O contribuinte alega, em síntese, que houve erro no preenchimento da ECF, com a majoração das receitas tributáveis e redução das despesas dedutíveis, resultando na apuração de um lucro tributável a maior.

Cita, por amostragem, os equívocos que envolveram a atribuição das receitas e das despesas e requer, ao final do item III.1 da defesa, fls. 45/49, que seja realizada diligência para que possa apresentar toda a documentação referente às receitas e despesas dos anos-calendário 2016 e 2018.

De acordo com o disposto no art. 330 do Regimento Interno da RFB, aprovado por meio da Portaria ME nº 284, de 2020, não compete a este colegiado apreciar pedido de retificação de ECF.

Art. 330. Às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

(...)

A interessada não juntou nos autos a Escrituração Contábil Digital - ECD dos anos-calendário 2016 e 2018, sendo que a ECD compreenderá, dentre outros, a versão digital dos Livros Diário e Razão, nos termos do art. 2º da IN RFB nº 1.420, de 2013, instrução esta já revogada, cujo texto reproduzido, porém, foi renovado no art. 2º da IN RFB nº 1.774, de 2017, e da IN RFB nº 2.003, de 2021:

Art. 29 A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - livro Razão e seus auxiliares, se houver;

(...)

Nos termos da legislação tributária, somente a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Inobstante as constatações presentes nos parágrafos anteriores, passa-se, a partir deste ponto, ao exame das provas que acompanharam a peça de resistência.

Receita tributável

Na impugnação, fls. 45/46, sustenta-se que o faturamento registrado na contabilidade, no 1º trimestre do ano-calendário 2016, é a importância de R\$3.400.396,31, conforme "Doc. 02", fls. 56/58, sendo que na ECF consta o montante de R\$6.057.344,64, nos termos do "Doc. 03", fls. 59/66. Aponta que tal erro se sucedeu em outros períodos de apuração do lançamento tributário ora atacado.

conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§ 12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

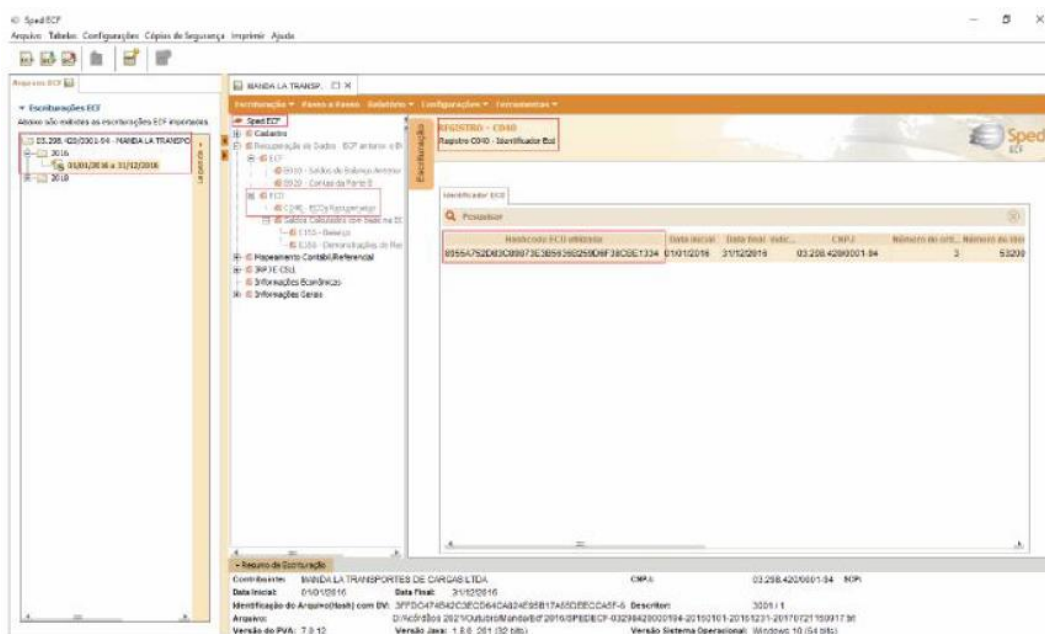
I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

Entendo, consoante razões adiante expostas, que não deve prosperar a irresignação da interessada.

A um, porque o documento de fls. 56/58 trata-se apenas de um “Demonstrativo de Faturamento e Compras” elaborado pelo sujeito passivo, na data de 19/02/2021, e não corresponde aos documentos hábeis e idôneos que devem amparar o registro contábil da receita tributável a ser lançado nos livros obrigatórios exigidos pela legislação comercial.

Para fins tributários, em regra, o valor da receita bruta é o valor nominal consignado no instrumento jurídico que efetiva a transação, por exemplo, a nota fiscal, o contrato, o recibo etc., elementos estes não presentes nos autos.

A dois, porque os saldos contábeis contidos nos documentos de fls. 59/66, ainda que tenham sido extraídos do “Sped – ECF”, vide logomarca situada no canto superior direito da imagem, próxima ao número de página, não divergem dos “SalDOS das Contas de Resultado Antes do Encerramento – Registro E355”, saldos estes calculados com base na ECD recuperada no SPED ECF. As imagens a seguir reproduzidas corroboram o entendimento contido neste parágrafo:



The screenshot shows the Sped ECF software interface. The main window displays the 'Balancete' (Balance Sheet) for the company 'MANOELA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA'. The interface includes a menu bar, a toolbar, and a main content area with a tree view on the left and a data table on the right. The data table shows the following columns: 'Código da Conta', 'Descrição da Conta', 'Saldo Final', and 'D/C'. The data is as follows:

Código da Conta	Descrição da Conta	Saldo Final	D/C
3.1.1.01.0001		8.702.836,42	C
3.1.1.02.0001		454.977,46	D
3.1.1.02.0002		2.788,16	D
3.1.1.02.0003		34.242,33	D
3.1.1.02.0004		153.482,83	D
4.1.1.4.01.0008		950,16	D
4.1.1.4.01.0010		38.483,82	D
4.2.1.0.01.0001		17.941,26	D
4.2.1.0.01.0002		61.826,66	D
4.2.1.0.01.0003		880,80	D
4.2.1.0.01.0004		116.945,26	D
4.2.1.0.01.0005		2.520,62	D
4.2.1.0.01.0006		12.199,93	D
4.2.1.0.01.0008		9.310,00	D
4.2.1.0.01.0010		64.851,82	D
4.2.1.0.01.0012		199.554,11	D
4.2.1.0.01.0018		12.970,21	D
4.2.1.0.01.0019		300,88	D

At the bottom of the interface, the following information is displayed:

Contribuinte: MANOELA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA CNPJ: 02.298.420/0001-94
 Data Inicial: 01/01/2016 Data Final: 31/12/2016
 Identificação do Arquivo/Escrituração: 3FFD2474B42C3EC054C9524E95B17493DEB0C2AF-5 Descrição: 2061 / 1
 Arquivo: D:\Arquivos\30214\Subpro\Manoela\E\2016\SP\ECF\40298420000194-2016\161-2016-20170721150917.M
 Versão do PNF: 7.0.12 Versão Java: 1.8.0_201 (32 bits) Versão Sistema Operacional: Windows 10 (64 bits)

No 1º trimestre do ano-calendário 2016, fls. 59, a receita tributável auferida pelo sujeito passivo e registrada em sua ECD não é a importância de R\$6.057.344,64, mas, sim, R\$6.702.836,42, vide a Conta Contábil 3.1.1.3 – Receita s/Prestação Serviços.

A sistemática de apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre a receita, tem como ponto de partida a receita bruta, conforme a definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

A três, porque a ECD é a escrituração base para a apuração do Lucro Real das pessoas jurídicas submetidas a essa sistemática, nos termos do §6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.598 c/c o art. 3º da IN RFB nº 1.420, de 2013:

Art 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.

(...)

§ 6º A escrituração prevista neste artigo deverá ser entregue em meio digital ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;

(...)

A quatro, porque de acordo com a ECD transmitida pelo sujeito passivo, a receita tributável no ano-calendário 2016 é o montante de R\$21.741.091,00 (=R\$6.702.836,42 + R\$7.344.312,97 + R\$7.604.506,13 + R\$89.435,48), conforme fls. 294/301, destoando, e muito, dos valores contidos nos documentos de fls. 56/58.

Desse modo, em razão de a Escrituração Contábil Fiscal – ECF ter se amparado nos dados provenientes da Escrituração Contábil Digital – ECD do contribuinte, mostra-se insuficiente a apresentação dos documentos de fls. 56/58 para causar dúvida no espírito do julgador quanto ao valor da receita tributável.

Despesas

O contribuinte sustenta que diversas despesas dedutíveis deixaram de ser contabilizadas e cita, em primeiro lugar, as despesas de aluguel de galpão em São Paulo, no valor de R\$55.988,81, incorridas em Junho/2016 e Agosto/2016, que não se encontram registradas na ECF dos 2º e 3º trimestres, vide “Doc. 04, fls. 67/95, e Doc. 05, fls. 96/99”.

Vários dos documentos de fls. 67/95 não possuem qualquer relação para com a locação de coisa, restringindo-se à apresentação de “Guias da Previdência Social, fls. 67/69, 73/74, 77, 80/81, 84, 90/93”; “Boletos bancários sem especificação do seu objeto, fls. 70/71, 75”; “DARF, fls. 72, 78/79, 82, 85, 88/89, 94, 95”

Quanto aos documentos de fls. 83 (R\$55.988,81 – 23/06/2016 – Beneficiário: SP Imóveis Indústrias – Corretagem e Adm) e 86 (R\$55.988,81 – 19/08/2016 – Beneficiário: SP Imóveis), entendo que são insuficientes a demonstrar que se tratam de despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964), sobretudo porque não vieram acompanhados do contrato de locação firmado entre as partes e do documento comprobatório de que os recursos utilizados no pagamento de tais despesas são provenientes do próprio contribuinte.

Ainda que a despesa dedutível tivesse sido habilmente comprovada nestes autos, não é possível concordar com a argumentação do contribuinte de que tal despesa não se encontraria registrada na ECF, fls. 96/99, uma vez que o exame de tais folhas indica a escrituração de “Despesas Operacionais” em valor superior à importância destacada no parágrafo anterior.

A interessada também alega que as despesas de subcontratação de fretes, em 2018, no valor de R\$2.647.645,15, conforme relatório emitido pela REPOM, empresa autorizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres a intermediar o pagamento de frete a profissionais autônomos, vide “Doc. 06”, fls. 100/263, bem como os respectivos recibos de pagamento aos autônomos, vide “Doc. 07”, fls. 264/274, não foram integralmente registradas na ECF, que somente escriturou, a título de despesa de subcontratação, a importância de R\$92.999,99, vide “Doc. 08”, fls. 275/282.

Apesar de não ter indicado na defesa, o montante de R\$92.999,99 me parece ser decorrente da soma dos valores contidos na Conta Contábil “Fretes – Subcontrato” (=R\$34.709,10, fls. 275 + R\$4.994,66, fls. 278 + R\$49.088,25, fls. 281 + R\$4.207,98, fls. 282).

Os saldos contábeis contidos nos documentos de fls. 275, 278, 281 e 282, ainda que tenham sido extraídos do “Sped – ECF”, vide logomarca situada no canto superior direito da imagem, próxima ao número de página, não divergem dos “SalDOS das Contas de Resultado Antes do Encerramento – Registro E355”, saldos estes calculados com base na ECD recuperada no SPED ECF. As imagens a seguir reproduzidas corroboram o entendimento contido neste parágrafo:

Contribuinte: MANDA LA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP CNPJ: 03.286.420/001-04 SCP: 000213
 Data Inicial: 01/10/2018 Data Final: 31/12/2018
 Identificação do Arquivo/Etiqueta com SW: 00A16722832CCFC9798F797EF25F0A24FE2460-8 Descritor: 000213
 Arquivo: D:\Arquivos 2021\Outubro\Manoela ECF 2018\SPED ECF-0328642000104-20180101-20181231-20190731152237.XML
 Versão do PVA: 7.0.12 Versão Java: 8.0_201 (32 bits) Versão Sistema Operacional: Windows 10 (64 bits)

Identificador ECF	Registro ECF - Identificador Ext.	Identificador ECD
0328642000104	0328642000104	0328642000104

Contribuinte: MANDA LA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP CNPJ: 03.286.420/001-04 SCP: 000213
 Data Inicial: 01/10/2018 Data Final: 31/12/2018
 Identificação do Arquivo/Etiqueta com SW: 00A16722832CCFC9798F797EF25F0A24FE2460-8 Descritor: 000213
 Arquivo: D:\Arquivos 2021\Outubro\Manoela ECF 2018\SPED ECF-0328642000104-20180101-20181231-20190731152237.XML
 Versão do PVA: 7.0.12 Versão Java: 8.0_201 (32 bits) Versão Sistema Operacional: Windows 10 (64 bits)

Conta	Saldo Final	Indicador de Situação
612	34.709,10 D	

Ocorre que o simples exame dos valores indicados na Conta Contábil “Fretes – Subcontrato” não permite identificar que tais importâncias têm alguma relação com os documentos de fls. 100/274. O sujeito passivo não demonstrou, por exemplo, que a importância registrada no valor de R\$4.207,98, fls. 282, refere-se a um dos nomes indicados nas fls. 100/274.

Paralelamente à impossibilidade de estabelecer o vínculo entre os documentos de fls 100/274 e 275/282, identifiquei que as importâncias contidas nas “Contas de Resultados – Custos e Despesas” registradas neste último documento são, em muito, superiores ao montante de R\$2.647.645,15, alcançando a cifra de R\$4.844.642,37 (=R\$2.277.461,53, fls. 275 + R\$1.134.849,91, fls. 278 + R\$1.006.655,21, fls. 281 + R\$425.675,72, fls. 282).

Quanto aos documentos de fls. 100/274, o sujeito passivo deixou de demonstrar elementos hábeis e idôneos que corroborassem a existência de tais despesas, a saber: (a) contrato com a REPOM para que ela lhe prestasse serviços no segmento de transportes rodoviários de cargas e logística, com atuação no controle e na gestão de logística; (b) recibos de pagamentos dos contratados; (c) documentos comprobatórios da transferência de recursos, seja para a REPOM ou para os contratados.

Por outro lado, se o contribuinte tivesse comprovado, indubitavelmente, a ocorrência das despesas de subcontratação de fretes, ou qualquer outro dispêndio (ex.: aluguel), em 2018, não registrados na ECD e na ECF, teria que observar a disposição contida no art. 9º da IN RFB nº 2.004, de 18/01/2021:

Art. 9º No caso de lançamentos extemporâneos em ECD que alterem a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL declarados em ECF de ano-calendário anterior, a pessoa jurídica deverá efetuar o ajuste por meio de ECF retificadora relativa ao respectivo ano-calendário, mediante adições ou exclusões ao lucro líquido, ainda que a ECD recuperada na ECF retificada não tenha sido alterada.

Ante tais considerações, os documentos apresentados a título de despesas não ensejaram incerteza na mente do julgador quanto aos valores supostamente registrados a menor na ECF.

Diligência

No processo administrativo-fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, a questão da diligência foi destacada do seguinte modo:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No caso concreto, entendo que a diligência é desnecessária, pois o exame dos documentos que instruíram a defesa não me convenceu dos alegados equívocos no preenchimento da ECF. Nos tópicos anteriores, denominados “Receita tributável” e “Despesas” encontram-se os argumentos utilizados por esta autoridade julgadora para rebater a irresignação da fiscalizada.

Há de se ressaltar, ainda, que o sujeito passivo, em que pese contestar o lançamento do crédito tributário, não assinala qual seria o montante devido a título de IRPJ e de CSLL nos períodos de apuração dos anos-calendários 2016 e 2018.

Quando o contribuinte, em sua defesa, assina que *a realização de diligência tem o objetivo de possibilitar que o IRPJ e a CSLL sejam apurados com base na verdade material, isto é, com a correta identificação e mensuração das receitas tributáveis e despesas dedutíveis (fls. 48)*, acaba por desnaturar a modalidade de lançamento que rege tais tributos – lançamento por homologação -, uma vez que foge à sua obrigação de verificar a ocorrência do fato gerador, proceder ao cálculo do tributo, elaborar a declaração de débito devido ao Fisco, bem como realizar o pagamento antecipado dos valores, cabendo ao Fisco, posteriormente, conferir o que foi feito, mas sem assumir a atividade que pertence, por lei, àquele que se encontra no polo passivo da relação jurídico-tributária.

Assim, rejeito o pedido de diligência formalizado pelo sujeito passivo.

Multa qualificada.

A autuada discorda da imputação de tal penalidade e sustenta, em síntese, que: (a) a multa qualificada somente é exigível quando se observa ato doloso por parte do sujeito passivo; (b) a ausência de pagamento ou a prestação de declaração inexata não caracteriza fraude ou sonegação; (c) as Súmulas CARF de nº 14 e 25 não admitem a qualificação da multa em face da omissão de receitas, sem a indicação de qualquer das circunstâncias previstas nos arts. 71/73 da Lei nº 4.502; (d) o lançamento se baseou nos dados informados pela impugnante na ECF, o que evidencia que a omissão na DCTF não teve o intuito de sonegação fiscal; (e) julgado do CARF reduziu a multa qualificada ao patamar de 75% na situação em que os débitos, não declarados em DCTF, foram informados em DIPJ.

No RFL, fls. 19/20, a multa de ofício empregada, nos termos do art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, se valeu do seguinte raciocínio:

[...]

Entendo que os motivos utilizados pela autoridade lançadora para o fim de se qualificar a multa de ofício não prosperam, a saber:

A um, em razão de que os tributos somente foram lançados porque não haviam sido declarados em DCTF, apesar de terem sido informados na ECF, conforme reconhece o agente do fisco nas fls. 18/19 do RFL:

5. Verificamos os valores que foram escriturados de IRPJ e CSLL nos períodos abaixo NÃO foram declarados em DCTF.

Período	ECF (R630)		DCTF		Valor a lançar		Multa (150%)		TOTAL
	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL	
1o Trimestre/2016	1.307.843,87	472.983,79	-	-	1.307.843,87	472.983,79	1.961.765,81	709.475,69	4.452.069,15
2o Trimestre/2016	1.198.040,93	433.454,73	-	-	1.198.040,93	433.454,73	1.797.061,40	650.182,10	4.078.739,15
3o Trimestre/2016	1.299.794,22	470.085,92	-	-	1.299.794,22	470.085,92	1.949.691,33	705.128,88	4.424.700,35
1o Trimestre/2018	589.551,90	214.398,68	-	-	589.551,90	214.398,68	884.327,85	321.598,02	2.009.876,45
2o Trimestre/2018	1.124.488,28	406.968,58	-	-	1.124.488,28	406.968,58	1.686.702,42	610.452,87	3.828.592,15
3o Trimestre/2018	1.127.357,69	408.008,77	-	-	1.127.357,69	408.008,77	1.691.036,54	612.013,16	3.838.416,15
4o Trimestre/2018	1.506.687,72	544.567,58	-	-	1.506.687,72	544.567,58	2.260.031,58	816.851,37	5.128.138,25
									TOTAL
									27.760.531,65

6. Como citado inicialmente no presente processo os valores estão sendo lançados por REVISÃO de declaração, portanto são respeitados todos os valores escriturados pelo contribuinte sem prejuízo de posterior avaliação sobre o valor apurado.

A dois, porque a informação dos tributos devidos em ECF descaracteriza a sustentação de que o contribuinte agiu dolosamente no sentido de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência de seus fatos geradores pelo Fisco, em oposição ao disposto no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Ora, se os tributos devidos foram informados em ECF, ainda que esta declaração não tenha o caráter de confissão de dívida, não há dúvida de que a autuada deu ciência ao Fisco da ocorrência dos seus fatos geradores.

Assim, não houve conduta evasiva do contribuinte voltada para esconder do Fisco a existência de uma obrigação legal.

A três, porque ao se basear apenas nas informações contidas nas declarações prestadas pelo sujeito passivo, sem a emissão de TDPF e prévia intimação do sujeito passivo (Itens 2 e 3 do RFL, fls. 17), deixou de coletar outros elementos que corroborassem a qualificação da multa.

A quatro, porque, salvo melhor juízo, a integral leitura das partes que compõem o REsp nº 1.637-117/SP (Ementa, Relatório e Voto), da lavra do ministro Sebastião Reis Júnior, me levam a concluir que, diferentemente do apontado pela fiscalização no item 9 do RFL, fls. 20, não se qualifica o crime contra a ordem tributária pela simples omissão dos valores na DCTF.

9. Conforme julgados do STJ (REsp 1637117) que a simples omissão dos valores na DCTF é qualificado como crime contra a ordem tributária, conforme transcrevo abaixo.

Apesar de o mencionado REsp, nos itens 1 a 4 da ementa, fazer menção à DCTF e à conduta omissiva de não prestar declaração ao Fisco, de forma a consubstanciar a conduta típica do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, o seu item 5 deixou claro, ao examinar aquele caso concreto, que se mostrava evidenciada a tipicidade material dos réus por terem deixado de prestar as declarações referentes ao faturamento da empresa à Receita Federal, no período compreendido entre novembro/1998 e dezembro/1999, ocasionando a supressão dos tributos PIS e COFINS no período respectivo. (grifei)

Na DCTF não se informa a receita ou o faturamento tributável e, no caso sob exame, a ECF transmitida pelo sujeito passivo ao Fisco veio acompanhada da receita tributável.

Desse modo, voto por reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.

[...] (grifos nossos)

11.11 Acrescento com relação ao pedido de diligência que os artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) determinam, *in verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

11.12 Com efeito, a perícia/diligência tem como pressuposto a busca de esclarecimentos para subsidiar o julgador em sua decisão, e não se presta à produção de provas que devem ser

apresentadas junto com a Impugnação, em regra. Em não o fazendo, o contribuinte se submete ao ônus dessa omissão.

11.13 No caso em tela, os Recorrentes tiveram pleno conhecimento dos fundamentos que ampararam os Autos de Infração, incluindo o enquadramento legal, e puderam exercer sem qualquer restrição o direito de defesa. Caberia a eles a apresentação de prova em contrário, o que não aconteceu até o presente momento, em que pesem as muitas oportunidades conferidas.

11.14 Outrossim, os documentos acostados ao processo e os esclarecimentos prestados, tanto pela Autoridade Fiscal como pelos Recorrentes, são suficientes para a convicção deste julgador, o que torna a realização de diligência desnecessária, por ser dispensável para o deslinde do presente julgamento.

11.15 Desta forma, a perícia e/ou a diligência somente se justificam quando a prova não pode ser trazida aos autos ou não cabe ser produzida por uma das partes, o que não se aplica ao caso em análise.

11.16 Assim, não há que se falar em qualquer tipo de cerceamento do direito de defesa por ocasião do lançamento de ofício, seja durante o procedimento de auditoria, seja por ocasião da apresentação da Impugnação e do Recurso Voluntário, visto que os Recorrentes não apresentaram documentação que pudesse levar a conclusão diversa da já esposada pela Autoridade Autuante e pela DRJ/MG (DRJ06).

11.17 Destarte, caberiam aos Recorrentes a prova do alegado, conforme estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil-CPC (Lei nº 13.105/2015), de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

11.18 Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – ARTIGOS 124, INCISO II E 135, INCISOS II E III, DO CTN

12. A responsabilidade tributária disciplinada no artigo 124, inciso II, do CTN, é aquela decorrente de previsão normativa específica, *in fine*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

[...]

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

12.1 Com efeito, para que a responsabilidade se aplique com base nesse dispositivo, são necessários dois elementos:

1. Previsão legal específica, pois o dispositivo exige designação expressa;
2. Identificação do vínculo jurídico que justifique a solidariedade, que pode decorrer de relação contratual, societária, econômica ou funcional.

12.2 Assim sendo, o sujeito passivo assume a responsabilidade solidária, por expressa determinação normativa, e não em razão de práticas ilícitas. Contudo, deve haver previsão legal expressa.

12.3 No caso em análise, não existe norma legal para a responsabilização de pessoa física pelo simples fato de ser sócio e/ou contador de uma empresa.

12.4 Em outras palavras, não há no ordenamento jurídico lei que designe expressamente que o sócio, quer seja administrador ou não, e o contador, seja responsável solidário pelo crédito tributário da pessoa jurídica.

12.5 O CTN apenas autoriza, mas não cria essa solidariedade. As leis do IRPJ, CSLL, PIS/COFINS, IPI, ICMS, ISS etc., não contêm norma que estabeleça a solidariedade do sócio quotista, acionista não gestor ou contador.

12.6 Portanto, ante a ausência de lei específica, o sócio, administrador ou não, e o contador, não podem ser incluídos no polo passivo da obrigação tributária, com fundamento no artigo 124, inciso II, do CTN.

12.7 Noutro giro, o artigo 135, incisos II e III, do CTN, determina que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os mandatários, prepostos, empregados; bem assim os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, *in verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

12.8 Com efeito, para a caracterização da responsabilidade solidária fundamentada na norma supramencionada, é preciso a demonstração inequívoca e individualizada da conduta do mandatário, preposto, empregado, diretor, gerente ou representante, que agiu com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatutos.

12.9 Desta forma, não admite-se a responsabilização genérica pela simples função de gestão/representação que exerce na empresa, sendo exigido da Autoridade Fiscal que aponte e prove a conduta dolosa pessoal de cada mandatário, preposto, empregado, diretor, gerente ou representante.

12.10 Em outras palavras, não há que se falar em sujeição passiva solidária apenas por ser sócio administrador ou mandatário, preposto e empregado de uma empresa. Há que se apontar o ato *ultra vires societatis* ou a infração a lei praticado por ele, para que possa responder nos termos do artigo 135, incisos II e III, do CTN.

12.11 Data vênua ao entendimento diverso, não é isto que verifica-se da análise aprofundada dos autos, o “Relatório Fiscal de lançamento” de 17/27, com referência à responsabilidade tributária, aduziu:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

11. Em entendimento pacífico o STJ esposou a decisão de que **os representantes somente respondem pelos créditos decorrentes da infração de Lei**, conforme decisão a qual transcrevo parcialmente abaixo.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. **A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.**

(...)

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, **os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).**

(...)

5. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EResp nº. 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC).

12. Verificamos os responsáveis pela pessoa jurídica, pela entrega da escrituração (ECF) e da declaração (DCTF).

```

CNPJ : 03.298.420/0001-94
N.E. : MANDA LA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

CPF RESP EMPRESA: 553.183.551-53          CAPITAL SOCIAL :          10.000,00
NOME RESPONSÁVEL: YESKA HERMANO TAVARES DE BRITO

CPF/CNPJ          NOME/NOME EMPRESARIAL DO SOCIO
QUALIFICAÇÃO     FONTE/DATA DO EVENTO
= 553.183.551-53  YESKA HERMANO TAVARES DE BRITO

49 - SOCIO-ADMINIST FONTE: QSA          INCLUIDO: 26/07/1999  ULT. ALT: 17/05/2019

```

13. Como podemos verificar nas DCTF apresentadas nos períodos onde foi apurado o IRPJ e CSLL (não recolhidos ou declarados em DCTF), temos a identificação do representante da pessoa jurídica, e do responsável pelo preenchimento. (abaixo exemplificamos com o período de Setembro/2016, referente ao 3º Trimestre de 2016 e Dezembro/2018, referente ao 4º trimestre de 2018).

```

CNPJ: 03.298.420/0001-94                               Setembro/2016
NOME EMPRESARIAL: MANDA LA TRANSPORTES DE CARGAS LIDA   Tipo/Status: Retificadora/Ativa
Nº Declaração: 100.2016.2017.1871497550                Pagina: 2

Dados do Representante da Pessoa Jurídica

Nome: YESKA HERMANO TAVARES DE BRITO
CPF: 553.183.551-53
Telefone:                               Ramal:                               FAX:
Correio Eletrônico:

Dados do Responsável pelo Preenchimento

Nome: PAULA CONSTANTINA FERREIRA MUNIZ
CPF: 075.560.043-68
Inscrição no CRC: 004523
Telefone: (61)3372-0036                   Ramal:                               Fax: (61)3372-0036
Correio Eletrônico: PAULMUNIZ2008@HOTMAIL.COM

```

```

CNPJ: 03.298.420/0001-94                               Dezembro/2018
NOME EMPRESARIAL: MANDA LA TRANSPORTES DE CARGAS LIDA   Tipo/Status: Retificadora/Ativa
Nº Declaração: 100.2018.2019.1861826024                Pagina: 2

Dados do Representante da Pessoa Jurídica

Nome: YESKA HERMANO TAVARES DE BRITO
CPF: 553.183.551-53
Telefone:                               Ramal:                               FAX:
Correio Eletrônico:

Dados do Responsável pelo Preenchimento

Nome: YESKA HERMANO TAVARES DE BRITO
CPF: 553.183.551-53
Inscrição no CRC:
Telefone:                               Ramal:                               Fax:
Correio Eletrônico:

```

14. Vale citar que cabe ao contabilista/administrador transcrever os mesmo valores escriturados (ECF) no documento que constitui o crédito tributário (DCTF), portanto para que fique consubstanciada a responsabilização deve ser o mesmo responsável na entrega da ECF e da DCTF.
15. Verificamos que na ECF referente ao ano-calendário 2016 a responsável pelo preenchimento da ECF e da DCTF (PAULA MUNIZ), também assinou a ECF como PROCURADORA, em tal ECF constam os valores de IRPJ e CSLL escriturados e NÃO declarados em DCTF.

REGISTRO - 0930			
Registro 0930 - Identificação dos Signatários Da ECF			
Identificação dos signatários da ECF			
Pesquisar			
Nome do signatário	CPF/CNPJ	Qualificação do assinante	Inscrição do contabilista
PAULA CONSTANTINA PEREIRA MUNIZ	07556004368	900 - Contador/Contabilista	DF 004523
PAULA CONSTANTINA PEREIRA MUNIZ	07556004368	309 - Procurador	

16. Verificamos que na ECF referente ao ano-calendário 2018, o responsável pela pessoa jurídica apresentou a ECF com VALORES DE IRPJ e CSLL escriturados, e apresentou a DCTF SEM DECLARAR tais valores, portanto sem constituir o crédito tributário.
- a. Vale notar que NÃO consta contador como o responsável pelo preenchimento da DCTF do ano-calendário de 2018, sendo a própria administradora registrada como responsável.

REGISTRO - 0930			
Registro 0930 - Identificação dos Signatários Da ECF			
Identificação dos signatários da ECF			
Pesquisar			
Nome do signatário	CPF/CNPJ	Qualificação do assina...	Inscrição do contabi...
ARMANDO RODRIGUES FILHO	87903636804	900 - Contador/Contab...	1SP209776/O-7
MANDA LA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP	03298420000194	205 - Administrador	

17. Nos termos do código civil (Lei 10.406/2002, Art.675 e Art.679) o mandante responde pelos atos e fatos causados pelo mandatário (procurador).

Art. 675. O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido, e adiantar a importância das despesas necessárias à execução dele, quando o mandatário lho pedir.

Art. 679. Ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não exceder os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aqueles com quem o seu procurador contratou; mas terá contra este ação pela perda e danos resultantes da inobservância das instruções.

18. O mandatário (procurador), por sua vez é citado diretamente no CTN, Art.135, II, sendo os diretores ou administradores citados no Art.135, III, sendo que estes agiram com infração da Lei para que fossem responsabilizados.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

19. Portanto são trazidos ao polo passivo da obrigação tributária, **os procuradores (mandatários) que apresentaram a escrituração em nome da pessoa jurídica (sabidamente falsa), bem como os sócios/diretores que outorgaram a procuração e respondem pelas consequências desta**, conforme listado abaixo.

CPF	NOME	QUALIFICAÇÃO
553.183.551-53	YESKA HERMANO TAVARES DE BRITO	ADMINISTRADORA
075.560.043-68	PAULA CONSTANTINA PEREIRA MUNIZ	CONTADORA/PROCURADORA

20. Vale ainda citar que nos termos da Lei 10.406/2002, Art.1.177, os preponentes (administradores) são responsabilizados pelos atos de seus prepostos (contabilistas), **bem como os contabilistas são CONJUNTAMENTE com os preponentes, conforme consta no parágrafo único do Art. 1.177.**

<p>Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquela.</p> <p>Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.</p> <p>Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.</p>

21. Lembamos que TODAS as responsabilizações trazidas no Código Civil são absorvidas pelo CTN, conforme previsto no Art.124, II do mesmo.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

12.12

Ab initio, importante frisar o asseverado pela DRJ/MG (DRJ06):

[...] Multa qualificada.

[...]

Entendo que os motivos utilizados pela autoridade lançadora para o fim de se qualificar a multa de ofício não prosperam, a saber:

A um, em razão de que os tributos somente foram lançados porque não haviam sido declarados em DCTF, apesar de terem sido informados na ECF, conforme reconhece o agente do fisco nas fls. 18/19 do RFL:

5. Verificamos os valores que foram escriturados de IRPJ e CSLL nos períodos abaixo NÃO foram declarados em DCTF.

Período	ECF (R630)		DCTF		Valor a lançar		Multa (150%)		TOTAL
	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL	
1o Trimestre/2016	1.307.843,87	472.983,79	-	-	1.307.843,87	472.983,79	1.961.765,81	709.475,59	4.452.069,15
2o Trimestre/2016	1.198.040,93	433.454,73	-	-	1.198.040,93	433.454,73	1.797.061,40	650.132,10	4.078.739,15
3o Trimestre/2016	1.299.754,22	470.085,92	-	-	1.299.754,22	470.085,92	1.949.691,33	705.128,38	4.424.700,35
1o Trimestre/2018	589.551,90	214.398,68	-	-	589.551,90	214.398,68	884.327,85	321.598,02	2.009.876,45
2o Trimestre/2018	1.124.498,28	406.968,58	-	-	1.124.498,28	406.968,58	1.686.702,42	610.452,37	3.328.592,15
3o Trimestre/2018	1.127.357,69	408.008,77	-	-	1.127.357,69	408.008,77	1.691.036,54	612.013,15	3.338.416,15
4o Trimestre/2018	1.506.667,72	544.567,58	-	-	1.506.667,72	544.567,58	2.260.031,58	816.851,37	5.128.138,25
									TOTAL
									27.760.531,65

6. Como citado inicialmente no presente processo os valores estão sendo lançados por REVISÃO de declaração, portanto são respeitados todos os valores escriturados pelo contribuinte sem prejuízo de posterior avaliação sobre o valor apurado.

A dois, porque a informação dos tributos devidos em ECF descaracteriza a sustentação de que o contribuinte agiu dolosamente no sentido de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência de seus fatos geradores pelo Fisco, em oposição ao disposto no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Ora, se os tributos devidos foram informados em ECF, ainda que esta declaração não tenha o caráter de confissão de dívida, não há dúvida de que a atuada deu ciência ao Fisco da ocorrência dos seus fatos geradores.

Assim, não houve conduta evasiva do contribuinte voltada para esconder do Fisco a existência de uma obrigação legal.

A três, porque ao se basear apenas nas informações contidas nas declarações prestadas pelo sujeito passivo, sem a emissão de TDPF e prévia intimação do sujeito passivo (Itens 2 e 3 do RFL, fls. 17), deixou de coletar outros elementos que corroborassem a qualificação da multa.

A quatro, porque, salvo melhor juízo, a integral leitura das partes que compõem o REsp nº 1.637-117/SP (Ementa, Relatório e Voto), da lavra do ministro Sebastião Reis Júnior, me levam a concluir

que, diferentemente do apontado pela fiscalização no item 9 do RFL, fls. 20, não se qualifica o crime contra a ordem tributária pela simples omissão dos valores na DCTF.

9. Conforme julgados do STJ (REsp 1637117) que a simples omissão dos valores na DCTF é qualificado como crime contra a ordem tributária, conforme transcrevo abaixo.

Apesar de o mencionado REsp, nos itens 1 a 4 da ementa, fazer menção à DCTF e à conduta omissiva de não prestar declaração ao Fisco, de forma a consubstanciar a conduta típica do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, o seu item 5 deixou claro, ao examinar aquele caso concreto, que se mostrava evidenciada a tipicidade material dos réus por terem deixado de prestar as declarações referentes ao faturamento da empresa à Receita Federal, no período compreendido entre novembro/1998 e dezembro/1999, ocasionando a supressão dos tributos PIS e COFINS no período respectivo. (grifei)

Na DCTF não se informa a receita ou o faturamento tributável e, no caso sob exame, a ECF transmitida pelo sujeito passivo ao Fisco veio acompanhada da receita tributável.

Desse modo, voto por reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.

Responsabilidade tributária

Equivoca-se o contribuinte em frisar que a fiscalização não identificou os elementos que permitem identificar o acórdão do STJ (nº do processo, data, órgão prolator) citado no relatório fiscal.

A autoridade lançadora, na introdução do tópico denominado “Responsabilidade Tributária”, fls. 21, mencionou que o STJ possui entendimento pacífico de que os representantes somente respondem pelos créditos decorrentes da infração de lei, reproduzindo logo a seguir, conforme imagem a seguir copiada, o acórdão do tribunal superior – Eresp nº 260107/RS – 1ª Seção – DJ de 19/04/2004.

[...]

A interessada também sustenta que o fisco não demonstrou claramente o cumprimento dos requisitos para atribuir responsabilidade tributária à sócia-administradora.

No RFL, fls. 25, fiscalização atribuiu responsabilidade tributária a Yeska Hermano Tavares de Brito, CPF nº 553.183.551-53, pelo fato de ter sido comprovada infração à lei praticada pela dirigente da sociedade empresária, vide o item 18 a seguir transcrito:

[...]

Antes de citar os dispositivos legais infringidos, o agente do fisco noticiou que foram apurados tributos devidos a título de IRPJ e de CSLL na ECF transmitida à administração tributária, os quais não foram recolhidos e nem declarados em DCTF, sendo que cabia à contabilista (Paula) e à administradora (Yeska) transcrever os valores escriturados na ECF no documento que constitui o crédito tributário (DCTF) – itens 13/16 do RFL.

Após a descrição dos fatos envolvendo a apuração dos tributos e a ausência de seu recolhimento e de declaração em DCTF, a autoridade lançadora apontou que foram violados diversos dispositivos da Lei nº 10.406, de 2002, atual Código Civil, destacando-se os arts. 675, 679 e 1.177 e 1.178 – itens 17 e 20 do RFL.

Assim, entendo que a atribuição de responsabilidade à sócia-administradora não foi presumida, pois, paralelamente à descrição das condutas praticadas, elas foram objeto de subsunção à legislação.

Para a imposição da responsabilidade tributária, não se requer, necessariamente, a presença do dolo. No que diz respeito ao elemento subjetivo, o item 59 do Parecer PGFN CRJ/CAT nº 55, de 2009, assim dispôs:

59. A respeito da necessidade de presença de ato doloso por parte do administrador ou da suficiência da presença de culpa, deve-se observar que, ao contrário do que defende parte da doutrina, a jurisprudência maciça do STJ exige tão-só a presença de “infração de lei” (= ato ilícito), a qual, pela teoria geral do Direito, pode ser tanto decorrente de ato culposo como de ato doloso (não obstante alguns poucos acórdãos referirem expressamente à necessidade de prova do dolo, em contraposição à imensa maioria que exige somente a culpa). Logo, se a lei e a jurisprudência não separaram as hipóteses de culpa em sentido estrito e dolo, tanto um quanto outro elemento subjetivo satisfaz a hipótese do art. 135 do CTN. Em verdade, o Direito Tributário preocupa-se com a externalização de atos e fatos, não possuindo espaço para a persecução do dolo; basta a culpa.

Ante tais considerações, ainda que este voto tenha afastado a sustentação de que o contribuinte agiu dolosamente no sentido de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência de seus fatos geradores pelo Fisco, não deixo de dar razão à fiscalização quando ela assinalou que a contabilista e a sócia-administradora infringiram a lei.

Diante do exposto, voto por conservar o vínculo de responsabilidade tributária.

[...] (grifos nossos)

12.13 Com efeito, verifica-se que o v. acórdão *a quo* desqualificou a multa de ofício para o percentual originário de 75%, em virtude de entender que o contribuinte **não “agiu dolosamente no sentido de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência de seus fatos geradores pelo Fisco”**.

12.14 Porém, manteve a sujeição passiva por compreender que “(...) *Para a imposição da responsabilidade tributária, não se requer, necessariamente, a presença do dolo (...)*”.

12.15 Ora, referido entendimento é totalmente contrário a tudo que fora posto no acórdão recorrido e ao disposto no *caput* do artigo 135 do CTN que determina: “**São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**”.

12.16 Assim sendo, a responsabilização não pode ser genérica, devendo ser apontada e provada a conduta dolosa e pessoal de cada administrador, mandatário, preposto ou empregado da empresa.

12.17 Em outras palavras, a responsabilidade solidária somente se mantém quando há a presença do elemento doloso do tipo.

12.18 Portanto, como não restaram demonstradas as condutas dolosas, individualizadas e pormenorizadas, cometidas com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, dos responsáveis solidários, bem assim por não haver previsão expressa de dispositivo legal para responsabilização solidária tributária, afasto a sujeição passiva solidária da senhora YESKA HERMANO TAVARES DE BRITO (sócia administradora), nos termos dos artigos 124, inciso II e 135, inciso III, ambos do CTN.

12.19 Outrossim, deixo de retirar a responsabilidade solidária da senhora PAULA CONSTANTINA PEREIRA MUNIZ (contadora), vez que sequer apresentou Impugnação, porquanto

não foi instaurado o contencioso administrativo com relação a ela, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Dispositivo

13. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, **NÃO CONHEÇO** do Recurso de Ofício, tendo em vista não atender ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, aferido nos termos da Súmula CARF nº 103.

14. Quanto ao Recurso Voluntário conheço e a ele **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de **(i)** manter integralmente os lançamentos; **(ii)** afastar a responsabilidade solidária da senhora YESKA HERMANO TAVARES DE BRITO (sócia administradora), vez que não restou demonstrada as condutas dolosas, individualizadas e pormenorizadas, cometidas com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, bem assim por não haver previsão expressa de dispositivo legal para responsabilização solidária tributária, nos termos dos artigos 124, inciso II e 135, inciso III, ambos do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Rafael Zedral, redator designado.

Em que pesem as razões do voto proferido pelo i. Relator, peço vênias para divergir do seu entendimento apenas em relação à responsabilização da sócia administradora.

O ilustre Relator fundamenta a exclusão da gestora do polo passivo sob o argumento de que não restaram demonstradas condutas dolosas, individualizadas e pormenorizadas que configurassem excesso de poderes ou infração à lei (artigos 124, inciso II, e 135, inciso III, do CTN).

Assim, a desqualificação da multa de ofício pela DRJ (de 150% para 75%), motivada pela ausência de dolo de sonegação, esvaziaria a hipótese de responsabilização pessoal.

Respeitosamente, divirjo de tais premissas.

Como costumeiramente desenvolvo nos meus votos, a caracterização de "infração à lei" inculpada no artigo 135, inciso III, do CTN não se limita a atos praticados com intenção fraudulenta (dolo específico, conluio ou simulação).

A responsabilidade do gestor possui natureza de responsabilidade civil, não de responsabilidade criminal. Por conseguinte, ela abrange, de igual modo, o descumprimento de

deveres funcionais essenciais pautado em negligência ou culpa grave, ainda que, no presente caso, se verifica a conduta direta da sócia administradora.

A desqualificação da multa de ofício, não apaga a conduta da sócia na gestão das obrigações acessórias da pessoa jurídica. Não se pode olvidar que foi a própria sócia administradora quem preencheu os dados da DCTF com informações de tributos devidos abaixo dos realmente apurados na sua ECF. Não se está aqui sequer em discussão o dever de vigilância, mas sim de ação direta da sócia, que deliberadamente confessou em DCTF valores de tributos sabidamente incorretos, contrariando a sua própria escrituração fiscal/contábil.

A DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a constituição do crédito tributário. Ao omitir os débitos na DCTF, a gestão da empresa praticou ato comissivo que obstou o conhecimento formal e a exigibilidade do crédito pela Administração Tributária. Trata-se de infração direta e objetiva à legislação tributária.

Por fim, não se sustenta a alegação de falta de individualização da conduta. A responsabilização da Sra. Yeska Hermano Tavares de Brito não decorre de mera presunção por constar no quadro societário. Os elementos de prova demonstram que, notadamente no ano-calendário de 2018, a referida administradora era a responsável direta e exclusiva pela transmissão das DCTFs. A conduta de transmitir uma DCTF omissa, detendo o controle e o conhecimento dos dados corretos apurados na ECF, materializa uma falha de gestão que atrai inexoravelmente a responsabilização solidária prevista no Artigo 135 do CTN.

Resta configurado, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta da administradora e a infração à lei que impediu a regular constituição do crédito tributário.

Pelo exposto, entendo que deve ser mantida a responsabilidade da Sra. Yeska Hermano Tavares de Brito no polo passivo do lançamento nos termos do artigo 135 do CTN.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rafael Zedral